

**EMENDA Nº - PLEN**

(à MPV nº 992, de 2020)

Dê-se ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 992, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
§ 4º Para fins de enquadramento no CGPE, trinta por cento do valor das operações de crédito a que se refere o inciso I do *caput* do art. 3º deverá vir de operações contratadas ao amparo:

.....”

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 992, de 2020:

“Art. 2º .....

.....  
§ 7º Das operações previstas no § 4º, trinta por cento deverão ser direcionadas a microempreendedores individuais, micros e pequenas empresas, conforme definições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”, reproduzidas abaixo:

I – microempreendedor individual, aquele que tenha em cada ano-calendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);

II – microempresa, aquela que tenha em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

III – no caso de empresa de pequeno porte, aquela que tenha em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)



## JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 992, de 2020, busca incentivar a expansão do crédito em meio a pandemia do coronavírus, ao conceder às instituições financeiras créditos tributários resultantes de diferenças temporárias entre o lucro contábil e o lucro fiscal e vincular o acesso a esses créditos a concessão de empréstimos, pelas instituições financeiras, a empresas com receita bruta anual de até 300 milhões, no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE.

A proposta é necessária e meritória. Entretanto, precisa ser aperfeiçoada para que o CGPE garanta incentivos aos programas de crédito criados anteriormente, no âmbito das medidas de minimização dos efeitos econômicos negativos da pandemia do coronavírus, e que já estão em pleno andamento, de forma que seus efeitos sejam sentidos de forma imediata, com a velocidade que a crise do coronavírus exige.

Tais programas são o Pronampe, para micro e pequenas empresas; o Pese, para empresas com faturamento entre R\$ 360 mil e R\$ 10 milhões; e o PEAC, para empresas com faturamento entre R\$ 360 mil e R\$ 300 milhões.

Propomos, então, que o limite de recursos do CGPE que deverá ser emprestado por meio dos mencionados programas de crédito seja de 30% do total e não até 30%, como proposto pela redação original do § 4º do art. 2º da medida provisória.

Também é importante que haja direcionamento de recursos para os microempreendedores individual, micros e pequenas empresas, que são os empreendimentos com maior dificuldade de acesso à crédito e de manutenção de sua operação na situação de perda de receita resultante da pandemia do coronavírus.

Propomos, então, que, dos recursos que serão direcionados para os programas de créditos já existentes, 30% beneficiem microempreendedores individuais, micros e pequenas empresas.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para emenda que visa garantir maior eficiência e maior rapidez na operacionalização da linha de crédito proposta pela medida provisória e direcionar parte dos recursos para as empresas de menor porte.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

